Lei nº 0351-GP/2.004
Em 31 de Agosto de 2.004

DISPÕE sobre a desafetação de áreas municipais, autorizando a outorga de concessões reais de uso independentemente de prévio procedimento licitatório e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Nova Mamoré, Estado de Rondônia, Senhor José Antenor Nogueira, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Nova Mamoré aprova e ele sanciona e promulga a seguinte

Lei:

ART. 1° - Ficam desincorporadas da categoria dos bens públicos de uso comum do povo e transferida para a de bens patrimoniais disponíveis do Município, as áreas situadas e configuradas nas plantas que seguem anexadas como parte integrante da presente lei (anexo 1), respectivamente assinadas e rubricadas pelas Chefias do Executivo e Legislativo Municipal a saber:

Parágrafo 1° - ÁREA 1 – LOTEAMENTO (Anexo nº 1):

Área livre do loteamento denominado _____ com início, na confluência das Avenida Deziderio Domingos Lopes com a Linha "C" no marco M-5, seguindo pela Linha "C" no AZ 90°27'13" até encontrar o marco M-28 , defletindo à direita no AZ 179°10'39", segue 787,1 m até o marco M-15, defletindo a direita acompanha a divisa lateral dos lotes 4 (quatro) por 1.061,80 m no AZ 267°53'42" até o marco M-6, defletindo à direita no AZ 24°34'59" por 914,20 m até encontrar o ponto inicial, perfazendo o total de, aproximadamente, 697.049,00 m².

Parágrafo 2° - O desmembramento da área situada no Parágrafo 1° em quadras e Lotes conforme croqui apresentado (anexo 2):

ART. 2° - Nos termos do artigo nº 115, da Lei Orgânica Municipal, respeitadas as disposições desta lei, fica autorizado o Executivo Municipal a outorgar concessão de direito real

RECEBIDO
Recebemos o Presente Decº
em 12 / 01 / 2004
Prot. C.M.V.N.M - Rubrica

de uso das áreas descritas no artigo anterior, dispensada a realização de prévia concorrência, para fins de uso habitacional e comercial de interesse social.

ART. 3° - A concessão de direito real de uso a título gratuito ou oneroso das áreas descritas no art. 1° proceder-se-á de conformidade com as condições expressas nesta lei, *considerando-se nulos todos os atos administrativos que não atenderem às exigências nela* contida.

ART. 4° - Serão beneficiários desta lei as pessoas que necessitem de área de Urbana para a realização de atividades de moradia e ou comercial, considerando-se os seus respectivos núcleos familiares.

PARÁGRAFO 1° - As concessões de direito real de uso terão sempre por objeto as áreas como um todo considerados de forma indivisa tendo-se por vedado o beneficiamento com a outorga de mais de duas áreas de acordo com a necessidade explanada em requerimento para uma pessoa co-relacionada pelo C.P.F/M.F.

PARÁGRAFO 2° - A demarcação das frações ideais dos núcleos citados no art. 1°, proceder-se-á através da planta específica a ser elaborada pela Municipalidade, como dispõe o art. 6.

PARÁGRAFO 4° - Na hipótese de serem descumpridas por qualquer dos beneficiários as cláusulas resolutórias do ajuste a ser formalizado na forma do art. 5 desta lei, bem como desatendidas as condições estabelecidas no artigo anterior, será *reputada resolvida de pleno direito a concessão onerosa ou gratuita no que concerne* exclusivamente aos inadimplentes.

PARÁGRAFO 5° - Nos termos do parágrafo anterior, o descumprimento das cláusulas do contrato ou da sua própria finalidade, será apurada através de prévio processo administrativo, onde se assegurará ao interessado amplo direito de defesa.

PARÁGRAFO 6° - Será entendida como violação da presente lei, a exploração de comércio vinculado a bar e qualquer tipo de jogo, ou que se apresente como modo de uso da área para exploração financeira de mercado.

ART. 5° - Além da demarcação das frações ideais, fica autorizado o Executivo a elaborara planos de urbanização específicos para cada uma das áreas descritas no art. 1, o que devera ser apresenta de forma sucinta no PLANO DIRETOR MUNICIPAL.

ART. 6° - A concessão de direito real de uso somente será formalizada àqueles que por declaração, sob as penas na lei, afirmarem que não possuem a qualquer título divida com o patrimônio municipal.

ART. 7° - Competirá ao Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, a realização do levantamento, triagem e seleção dos moradores que serão beneficiados com a alienação ou concessão, bem como a definição de seus respectivos núcleos familiares para os fins de atendimento ao disposto no § 1 no art. 1º da presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para realização do previsto no *caput* deste artigo, o Executivo deverá pautar-se por critérios objetivamente fixados em prévio e comum acordo com representantes do Legislativo.

ART. 8° - A concessão do direito real de uso será formalizada através de termo administrativo, lavrada e inscrita em livro próprio do Cadastro Imobiliário Municipal, extraindo-se cópias que serão entregues aos beneficiários para sua inscrição no Cartório Registro de Imóveis.

ART. 9° - Competirá ao Executivo Municipal, decidir acerca de questões expressamente não reguladas por esta lei ou pelo próprio instrumento de contrato a ser firmado, tendo em consideração as concessões gratuitas ou onerosas cuja outorga ora se autoriza.

ART. 10° - Para fins de ressarcimento aos cofres municipais dos serviços efetuados na área destinada aos loteamentos fica autorizada a cobrança de TAXA DE CONTRIBUIÇOES DE MELHORIA.

Parágrafo 1° - Nas áreas destinadas a implantação do SETOR COMERCIAL, compreendendo as áreas das Quadras 01.17, 01.19, 01.21, 01.23, 01.25, 01.27, 01.29, 3,21, 05.17, 05.19, 05.21, fica estipulado o valor correspondente ao "caput" do Art.10° desta Lei em R$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo 2° - Nas áreas destinadas a Moradia ou Mista compreendendo as áreas das Quadras 07.19, 07.21, 09.15, 09.17, 09.19, 09.21, 11.17, 11.19, 11.21, 13.21, fica estipulado o valor correspondente ao "caput" do Art.10° desta Lei em R$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo 3° - Ficam as áreas das Quadras 05.15, 07.15, 09.13 passiveis a regularizações, sendo cobradas tão somente os valores do cadastro imobiliário não passível da TAXA a que se refere o "caput " deste artigo.

ART. 11° - Ficam destinadas as áreas das Quadras 3.17 para a implantação do Terminal Rodoviário Municipal, a área da Quadra 3.19 destinada a Implantação da Comarca de Nova Mamoré, a área da Quadra 7.17 para a Construção de um Colégio Publico Municipal.

ART. 12° - As demais taxas para regularização do imóvel ficam as previstas no Código Tributário Municipal para o exercício 2004, sendo passível dos benefícios incorporados por iniciativa do Executivo para a arrecadação do exercício 2004.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 21 de julho, em 31 de agosto de 2004.

José Antenor Nogueira
Prefeito Municipal
Nova Mamoré